



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720634 - SP (2024/0304722-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CIA HERING
AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
ADVOGADOS : MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG - SP118562
CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAL. PORTAL NACIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a implementação do Portal Nacional não constituía condição legal para a cobrança do tributo com base na constatação de que o acesso simplificado à plataforma paulista via Portal Nacional era suficiente para viabilizar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao DIFAL. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundava na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada quanto aos Temas 1.093 e 1.094 do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.469 e na interpretação do art. 150, III, b, da Constituição Federal. O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal de origem afastou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial com o fundamento de que os fatos geradores eram futuros e indeterminados, inviabilizando a aferição do montante integral devido, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112/STJ, sendo inviável a revisão desse entendimento em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2720634 - SP (2024/0304722-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : CIA HERING
AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224
JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338
ADVOGADOS : MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG - SP118562
CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFAL. PORTAL NACIONAL. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que a implementação do Portal Nacional não constituía condição legal para a cobrança do tributo com base na constatação de que o acesso simplificado à plataforma paulista via Portal Nacional era suficiente para viabilizar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao DIFAL. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redundava na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada quanto aos Temas 1.093 e 1.094 do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.469 e na interpretação do art. 150, III, b, da Constituição Federal. O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal de origem afastou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial com o fundamento de que os fatos geradores eram futuros e indeterminados, inviabilizando a aferição do montante integral devido, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112/STJ, sendo inviável a revisão desse entendimento em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CIA HERING e OUTRO da decisão de fls. 899/905.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte:

(1) inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à controvérsia relativa ao Portal Nacional do DIFAL, uma vez que a discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) seria eminentemente de direito, consistente na interpretação do art. 24-A da Lei Complementar 190/2022 acerca da necessidade de efetiva disponibilização da ferramenta centralizada de apuração e de emissão de guias como condição para a cobrança do tributo;

(2) inexistência de fundamento exclusivamente constitucional para a decisão agravada, uma vez que o recurso especial foi estruturado em violação dos arts. 927, I e III, do Código de Processo Civil, 97 do Código Tributário Nacional (CTN) e 24-A da Lei Complementar 190/2022, cuja interpretação compete ao STJ;

(3) inaplicabilidade da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, pois não pretende a interpretação autonomamente da Lei estadual 17.470/2021, mas verificar a conformidade do acórdão recorrido com as normas federais de regência – art. 97 do CTN e art. 24-A da Lei Complementar 190/2022 (fls. 915/916); e

(4) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à controvérsia relativa ao depósito judicial, pois a questão controvertida seria estritamente de direito, consistente em definir se a circunstância de os fatos geradores serem futuros e indeterminados é fundamento juridicamente apto, por si só, para afastar a incidência do art. 151, II, do CTN.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 931).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO proferiu o acórdão assim ementado (fl. 453):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. Pretensão da impetrante visando afastar o recolhimento do DIFAL sob a alegação de: i) inexistência de base legal para a exação, ii) ilegalidade da Lei Estadual nº 17.470/21 pois publicada antes da Lei Complementar nº 190/22; iii) necessidade do Portal Nacional do DIFAL conter ferramenta que permita a apuração centralizada e a emissão das guias de recolhimento no âmbito do Estado de São Paulo. Ordem denegada na origem. Manutenção. Nos termos da tese fixada no Tema 1.093, do STF, após a EC nº 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar. A exação foi instituída pela Lei Estadual 17.470/2021, com eficácia suspensa até a vigência da Lei Complementar Federal 190/2022, que trata de normas gerais do tributo. Inexistência de inconstitucionalidade e/ou ofensa aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Existência de base legal para a tributação prevista na Lei 17.470/21 que acrescentou o inciso XVIII e o §2º no art. 7º da Lei 6374/89. Legislação que não condiciona a cobrança do DIFAL à implantação do Portal, nos termos do art. 24-A da LC nº 87/96. Impossibilidade de autorização de depósitos, considerando que os fatos geradores são futuros e indeterminados, impedindo a aferição do montante integral devido para os fins da Súmula 112 do STJ e art. 151, II do CTN. Ausência de ilegalidade. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIA HERING S/A e GRUPO DE MODA SOMA S/A visando afastar a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A controvérsia gira em torno da legalidade da exação após a Lei Complementar 190/2022, especialmente quanto à suposta inoperância do Portal Nacional e à ausência de base legal em norma estadual paulista vigente.

Quanto à suposta violação do art. 24-A, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar 190/2022, nos exatos termos do acórdão integrativo, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim se manifestou (fl. 573):

Consoante explicitado no v. Acórdão, não se depreende da leitura do art. o art. 24A da Lei Complementar nº 87/96 (alterado pela LC nº 190/2022) quanto a necessidade de implantação do Portal Nacional referente ao Estado de São Paulo como condição legal à cobrança do tributo.

Ademais, foi consignado que é possível acessar o portal próprio do Estado de São Paulo de modo simplificado mediante acesso a partir do Portal Nacional do DIFAL, sendo excessivamente formalista a ótica defendida pelas embargantes de que o portal estadual estaria eivado de nulidade por não se encontrar na mesma plataforma da nacional.

O Tribunal de origem reconheceu que a implementação do Portal Nacional não constituía condição legal para a cobrança do tributo com base na constatação de

que o acesso simplificado à plataforma paulista via Portal Nacional era suficiente para viabilizar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao DIFAL.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No caso em questão, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na tese fixada quanto aos Temas 1.093 e 1.094 do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.469 e na interpretação do art. 150, III, *b*, da Constituição Federal, nestes termos (fls. 457/459):

A vexata quaestio, atinente à cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL), foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1.287.019/ DF, Tema 1093, bem como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5469, da seguinte forma:

"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".

Em virtude da urgência do tema, foi sancionada a Lei Complementar Federal nº 190, de 04 de janeiro de 2022, que disciplinou a cobrança do DIFAL- ICMS nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, conforme o entendimento firmado pelo E. STF.

De acordo com o art. 3º da referida Lei, o DIFAL poderá ser cobrado no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei complementar, ocorrida em 05.01.2022, portanto, a partir de abril/2022.

Como se vê, a Lei Complementar Federal nº 190/2022 veicula normas gerais do tributo, devendo ser aplicada a partir da sua vigência. Apenas as normas instituidoras de tributo devem observar o princípio da anterioridade tributária.

Nesse contexto, registre-se que o art. 150 III, "b", da Constituição Federal veda tão somente a cobrança do tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou" e, no caso, a Lei Complementar Federal nº 190/2022 não instituiu nem aumentou o ICMS-DIFAL.

Por sua vez, sendo o DIFAL-ICMS tributo estadual, cabe ao Estado a sua instituição, o que foi realizado no âmbito do Estado de São Paulo por meio da Lei Estadual 17.470, de 13 de dezembro de 2021, que alterou a Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, estabelecendo sua entrada em vigor em

90 dias a contar da data de sua publicação, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Sua eficácia ficou postergada, conforme decidido no Tema nº 1093 do E. STF, à publicação da Lei Complementar nº 190/2022, ocorrida em 04.01.2022, que alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Destarte, já tendo sido editada a lei que traça as normas gerais do tributo (Lei Complementar Federal nº 190/2022), não há óbice para a produção dos efeitos da Lei Estadual nº 17.470/2021, conforme entendimento já externado pelo STF em caso semelhante (RE 917950 AgR, Relator TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, publicação em 11-06-2018).

Aliás, é de se aplicar analogicamente ao caso concreto o entendimento exarado no julgamento do Tema nº 1094, em que o STF firmou a seguinte tese:

[...]

Dessa forma, é válida a cobrança de tributo com fundamento em Lei Estadual editada antes da Lei Complementar.

E ainda sobre a Lei Estadual nº 17.470/2021, como ela foi publicada no ano de 2021, a vedação de cobrar o tributo no mesmo exercício financeiro em que ocorreu a publicação da lei que instituiu ou aumentou (art. 150, III, "b", CF) não alcança o exercício de 2022, sem prejuízo de se respeitar a anterioridade nonagesimal.

Assim, a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL se dá a partir do exercício financeiro de 2022, pois a anterioridade prevista no art. 150, III, "b", da CF/1988, deve considerar a lei que instituiu ou aumentou o tributo, que, no caso é a Lei Estadual 17.470/2021, e não a lei complementar que estabeleceu regras gerais.

Oportuno observar também que já havia norma constitucional vigente a amparar a exação, prévia às referidas legislações estadual e federal, vale dizer, a normatização constitucional sobre DIFAL- ICMS, que se deu pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

O exame do alcance e dos limites de tese jurídica fixada pelo STF demanda a interpretação de preceitos e de dispositivos constitucionais, providência essa de competência exclusiva da Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS VERSUS ICMS A RECOLHER NA COMPETÊNCIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.** AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O Tribunal de origem apenas interpretou o precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral para aplicá-lo ao caso concreto, razão pela qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia em sede de Recurso Especial no pertinente à interpretação constitucional do referido RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 1.578.077/SP, Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaque no original.)

Da leitura do acórdão recorrido, constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação Lei estadual 17.470/2021.

A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplico à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*").

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. A análise das teses apresentadas depende do exame de legislação local, o que não é viável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STJ (Leis Complementares Municipais n. 01/2012 e 02/2000).

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.092.887/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Quanto à suposta violação do art. 151, II, do CTN, o Tribunal de origem concluiu o seguinte (fl. 467):

Logo, não é possível acolher o pedido de depósito das parcelas formulado pelo apelante, na medida em que os fatos geradores são futuros e indeterminados, impedindo a aferição do respectivo montante integral nos termos exigidos pela Súmula 112 do STJ e art. 151, II do CTN.

O Tribunal de origem afastou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial com o fundamento de que os fatos geradores eram futuros e indeterminados, inviabilizando a aferição do montante integral devido, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112/STJ, sendo inviável a revisão desse entendimento em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.720.634 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0304722-0

Número de Origem:

10128370820238260053 1012837082023826005350000 20230001034848

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA HERING

AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG - SP118562

CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907

MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338

CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA HERING

AGRAVANTE : GRUPO DE MODA SOMA SA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224

JULIO CESAR GOULART LANES - DF029745

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARA REGINA CASTILHO REINAUER ONG - SP118562

CLEARY PERLINGER VIEIRA - SP037907
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149
MARCIO HENRIQUE MENDES DA SILVA - SP111338

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026